

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DIREITO
PREVENTIVO**

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

MAGNO FEDERICI GOMES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

F724

Formas de solução de conflitos e direito preventivo [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Sérgio Henriques Zandona Freitas, Fabricio Veiga Costa e Magno Federici Gomes– Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-508-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Conflitos. 2. Formas de solução. 3. Tecnologia. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DIREITO PREVENTIVO

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18^o Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^a. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

MEDIAÇÃO E DIREITO DE FAMÍLIA : DILEMAS LEGISLATIVOS E DOUTRINÁRIOS.

MEDIATION AND FAMILY LAW: LEGISLATIVE AND DOCTRIN DILEMMAS.

Sofia Araujo Pederzoli

Resumo

Esta pesquisa tem por objetivo analisar a temática da utilização de metodologias auto-compositivas no direito de família, tendo como objeto mais específico a mediação, sob o prisma do Código Civil, tendo também como dispositivos auxiliares o Código de Processo Civil e a Constituição. Neste estudo, busca-se entender e esclarecer os benefícios da utilização da justiça multiportas para resolver litígios em questões parentais em detrimento do método tradicional, ou seja, perante um juiz e entender a viabilidade desta prática. No tocante ao tipo de investigação foi escolhido, na classificação de Witker e Gustin, o tipo jurídico-projetivo e o raciocínio dialético.

Palavras-chave: Família, Mediação, Auto composição

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze the thematic use of self-compositional methodologies in family law, having as its most specific object mediation, from the perspective of the Civil Code, also having as auxiliary devices the Code of Civil Procedure and the Constitution. In this study, we seek to understand and clarify the benefits of using multiport justice to resolve disputes in parental issues to the detriment of the traditional method, that is, before a judge and understand the feasibility of this practice. Regarding the type of investigation, the legal-projective type and dialectical reasoning were chosen in the Witker and Gustin classification.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family, Mediation, Self composition

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, no que tange a vara da família, é imprescindível mencionar que este é um ramo do direito civil que visa regular as relações pessoais, patrimoniais e de parentes decorrentes do matrimônio e de outras entidades familiares, sendo descrito no livro IV do Código Civil. Dessa maneira, este trata sobre diversos temas, por exemplo o casamento, a dissolução conjugal, a proteção dos familiares e as relações de grau entre estes e dentre outros assuntos. Sob esse viés, torna-se evidente a importância desta área e a necessidade de procurar soluções pacíficas e através do diálogo, especialmente quando envolve crianças e adolescentes que acabam sofrendo consequências de conflitos familiares. Neste artigo, será discutido qual a melhor maneira para solucionar conflitos jurídicos dentro das entidades familiares, como consequência, será necessário abordar os métodos jurídicos existentes para concluir este objetivo.

Anteriormente, os métodos de conciliação, arbitragem e mediação eram considerados métodos alternativos de solução de conflitos, sendo a atividade jurisdicional a maneira principal de resolver estes problemas. Entretanto, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, estas deixaram de ser consideradas acessórias e passaram a ganhar ainda mais importância e serem cada vez mais utilizadas, sendo consideradas integradas à que prevalecia anteriormente. A partir disso, criou-se, a Justiça Multiportas ou o Tribunal Multiportas, que une os métodos de conciliação, arbitragem, mediação e também a atividade jurisdicional, trazendo diversas vantagens para o âmbito jurídico, por exemplo a restrição dos desgastes emocionais, maior rapidez e eficiência para resolver tais circunstâncias, atuação de juízes apenas quando necessária, menores despesas processuais, redução da burocracia e dentre outros pontos positivos proporcionados pelo diálogo.¹

Apesar de todos os métodos de autocomposição objetivam solucionar conflitos da maneira mais consensual e pacífica possível, para cada controvérsia existe uma resolução mais adequada. Ao se tratar do direito de família, tema retratado neste trabalho, a prática que possibilita maiores benefícios é a mediação, dado que, neste método, um terceiro, neutro, dialoga com as duas partes e busca a resolução do conflito, sendo em regra, em detrimento da conciliação, um procedimento mais complexo e mais bem estruturado. Assim sendo, as demais razões para a escolha de tal método serão retratadas ao longo deste trabalho.

¹ DIZER O DIREITO. *Justiça Multiportas*. Disponível em: Dizer o Direito: Justiça Multiportas . Acesso em: 12 agosto 2021.

Desse modo, este artigo científico tem como principais objetivos entender e explicar a relação entre o direito de família e a mediação, averiguar a viabilidade desse método e analisar as formas como este já foi utilizado, o que irá ocorrer através de fontes doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas. Além disso, esta pesquisa pertence a vertente metodológica jurídico-sociológica, no tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Whitaker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo e o raciocínio dialético.

1. LEGISLAÇÃO

Inicialmente, deve-se mencionar o Código de Processo Civil, que na seção V, trata sobre os dispositivos da mediação e da composição. Esta legislação estabelece que em ambos dispositivos serão informados e norteados por alguns princípios, como o da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Além disso, este dispositivo também estabelece que deve ser decidido de comum acordo ou com o consentimento de ambas as partes, quem será o conciliador ou o mediador, podendo inclusive haver mais de um destes indivíduos qualificados para resolver o problema e também mais de uma sessão para chegar a um consenso, desde que não ultrapassado o tempo de dois meses entre estas, assim como definido no artigo 334, § 2º do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que esta será estipulada na petição inicial, depois que preenchidos os requisitos essenciais deste dispositivo jurídico.

Além disso, é imprescindível mencionarmos o dispositivo legal 13.140, que versa especificamente sobre a mediação como método de autocomposição. Em seu primeiro artigo esta postula que sua funcionalidade é ser um meio de solucionar controvérsias, tanto entre particulares quanto no âmbito da administração pública. Para isto, também é estabelecido nesta lei que haverá um terceiro imparcial, sem poder decisório, que pode ser escolhido ou aceito pelas partes, que utilizará de técnicas para desenvolver, auxiliar, estimular e identificar soluções consensuais. Para mais, também são estabelecidos neste dispositivo outros princípios norteadores para complementar os já dispostos no Código de Processo Civil, para isso, no artigo 2º, menciona-se a boa-fé, a isonomia entre as partes e o consenso.

Também no Código de Processo Civil, no artigo 165, define-se que os tribunais são os centros para resolução de conflitos e que estes são responsáveis pela realização e desenvolvimento de atividades autocompositivas. No parágrafo § 3, o dispositivo trata especificamente sobre a mediação, postulando que nos casos de vínculo anterior, esta é a medida mais adequada, pois o terceiro irá auxiliar os interessados e compreender os interesses e questões conflitantes. A

expressão "vínculo anterior" pode ser considerada viciada processualmente, pois dessa forma não haveria interesse processual ou legitimidade para causa, por isso, melhor seria dizer que o vínculo não é esporádico. Contudo, vale ressaltar que os demais métodos também são permitidos, sendo apenas indicados os dispositivos preferências e não havendo nenhuma vedação expressa no texto legislativo.

Por fim, pode-se afirmar que a audiência, tanto de conciliação quanto de mediação, só não será realizada em algumas hipóteses. A primeira, o autor e réu manifestaram desinteresse em tais práticas, e caso ocorra litisconsórcio, todos os envolvidos tiveram este posicionamento. A segunda trata dos casos em que não se admite autocomposição por sua natureza.

2. DOUTRINA

Agora será abordado informações doutrinárias a respeito do tema sob o viés de entender os posicionamentos dos doutrinadores sobre o tema. Inicialmente, devemos analisar a perspectiva descrita e fundamentada que concorda com o tópico em discussão pelo estudioso Fredie Didier:

“O mediador exerce um papel um tanto diverso. Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados. Ela é por isso mais indicada nos casos em que exista uma relação anterior e permanente entre os interessados, como nos casos de conflitos societários e familiares (DIDIER, 327, 2019)²

Além disso, para fins interpretativos a respeito da importância de resolver os litígios de maneira pacífica, pode se citar Morton Deutsch, um pesquisador norte-americano que discutia no campo da resolução de conflitos, criando uma distinção entre as resoluções destrutivas e construtivas³. As primeiras são caracterizadas por não ter efeitos satisfatórios para todos os integrantes da lide, esta também tem como consequência o enfraquecimento da relação social

² DEUTSCH, Morton. *The resolution of conflict: constructive and destructive processes*. New Haven and London: Yale University Press, 1973. Pp. 1-32; 349-400. Traduzido por Arthur Coimbra de Oliveira e revisado por Francisco Schertel Mendes, ambos membros do Grupo de Pesquisa e Trabalho em Mediação, Negociação e Arbitragem.

³ DIDIER, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 21ª ED. Editora Juspodivm. Julho de 2019.

preexistente no conflito. Em contrapartida, o segundo método mencionado possibilita que todos os participantes fiquem satisfeitos com as consequências e se sintam vitoriosos. É importante ressaltar que a questão que este cientista trazia era como transformar os métodos de resolução de problemas em produtivos, o que ocorrerá com a cooperação das duas partes e fortalecerá as duas partes. Esta discussão se relaciona diretamente ao tema pois é através da mediação no direito de família que é possível resolver os problemas de maneira majoritária pelo método construtivo.

Outrossim, para exemplificar como a mediação é adequada para os litígios envolvendo direito de família, podemos mencionar o deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA), que sugeriu o projeto de Lei 505/07 que recomendava o incentivo à mediação familiar nos casos de separação e divórcio, o que deveria ser feito por parte do juiz. Além disso, vale ressaltar que de acordo com o acordo do projeto de lei, este foi sugerido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, que é uma instituição que objetiva desenvolver, divulgar conhecimentos e atuar como força representativa a respeito de temas familiares.

Também é importante postular que a mediação pode ocorrer de maneira judicial ou extrajudicial. A diferenciação entre estas consiste que na primeira, tem o mediador escolhido pelo juiz e a apenas havendo aceitação prévia das partes. Em contrapartida, o segundo método é buscado espontaneamente pelas partes quando em um problema e não consegue resolvê-la, sendo escolhido em comum por ambas. Desse modo, é perceptível pelas fontes legislativas a utilidade da mediação no âmbito familiar.

3. DIREITO DE FAMÍLIA E MEDIAÇÃO EFETIVAMENTE

Com a ocorrência de um rompimento familiar afetivo, uma das principais questões diz respeito à divisão de patrimônio. Contudo, este não é o único problema a ser discutido dado que, majoritariamente, os litígios não são ocasionados em decorrência da divisão dos bens, e sim em razão de emoções e sentimentos, porém, esse não é um ponto muito observado no âmbito jurídico, até mesmo em razão da complexidade de decidir a respeito de questões afetivas e também devido ao caráter patrimonialista do Direito Civil. Dessa forma, o direito brasileiro deveria ser atentar mais às questões relacionadas a este problema e o mediador deve objetivar sensibilizar as partes envolvidas, especialmente quando há o envolvimento de filhos, dado que estas podem ocasionar inúmeros impactos negativos, por exemplo para as crianças que podem sofrer e ter consequências em sua formação psicológica futuramente.

Também é importante postular que, no livro de Direito de Família, várias vezes, assim como no Código Civil de maneira geral, enuncia-se culpa a alguém. Na década de 70, o entendimento doutrinário e jurisprudencial era que o autor imputa ao réu como culpado e indicava as causas. Entretanto, existem diversos questionamentos e divergências doutrinárias sobre como averiguar a culpa com o fim de um relacionamento e a existência desta, dado que esta gera impactos nas separações judiciais, nas questões de alimentos, nas sucessões e em outras questões do direito de família, causando ainda mais problemas dentro do litígio. Logo, este é um problema ainda sendo discutido pelas fontes do direito e que merece a atenção dos legisladores e doutrinadores.

Por fim, vale mencionar a existência da necessidade de utilização dos métodos consensuais, especificamente na mediação e na vara familiar em decorrência da mudança na estruturação das famílias com o passar do tempo. Anteriormente, estas tinham como característica o patriarcalismo, uma forte hierarquia, casamentos marcados pela submissão e pela conseqüente indissolubilidade⁴. Em contrapartida, atualmente, os relacionamentos são democráticos, há diferentes formas de família e dentre outras características que propiciaram uma instabilidade e ainda mais conflitos familiares, estas diversas constituições de entidades familiares já foram reconhecidas pela Constituição de 1988. Dessa maneira, demanda-se a utilização de tais métodos para solucionar consensualmente tais situações.

4. CONCLUSÃO

Após a análise das fontes doutrinárias e legislativas e sob o viés de proteger as famílias de desgastes, especialmente as que possuem crianças e adolescentes no lar, conclui-se que a mediação é o melhor método autocompositivo. Isto ocorre pois propicia resoluções pacíficas e consensuais sem a necessidade de um juiz, de disputas e de enunciação de culpa entre as partes. Além disso, esta é uma medida útil para proporcionar a desacumulação dos processos judiciais e a conseqüente rapidez dos processos que estão em tramitação. Os demais pontos benéficos dessa medida autocompositiva foram estabelecidas ao longo do trabalho.

Dessa forma, entende-se que tanto os juízes, quantos os advogados e os demais profissionais do direito devem incentivar as práticas autocompositivas, devendo, no âmbito do direito da família estimular a mediação dentre os demais métodos da justiça multipartas, mas vale a pena ressaltar que a escolha por este método não é obrigatório, sendo apenas

⁴ GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

considerado um dispositivo preferencial e mais adequado pelos doutrinadores e pela legislação vigente. Por fim, conclui-se que os objetivos deste trabalho foram atendidos, sendo possível afirmar a viabilidade da utilização e realização de audiências de mediação para versar sobre às formas de resolução de conflito dentro das entidades familiares, de modo a propiciar benefícios mútuos as partes litigantes.

5. REFERÊNCIAS

ARCOS. *A Resolução do Conflito*. Disponível em: A Resolução Do Conflito | Arcos - Informações Jurídicas. Acesso em: 31 de fevereiro de 2022.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abril de 2022.

BRASIL. *Código de Processo Civil (2016)*. Disponível em: L13105 (planalto.gov.br). Acesso em: 14 abril de 2022. .

BRASIL. *Lei nº 10.406*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: L10406compilada (planalto.gov.br) . Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de julho de 2015*. Disponível em: L13140 (planalto.gov.br). Acesso em: 12 maio 2022.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 505/2007*. Disponível em: Projeto de Lei nº 505, de 2007 (PL 505 / 07) (al.sp.gov.br), Acesso em: 13 abril 2022.

CAPACIO, Ana Clara. *Mediação e Arbitragem em direito de família*. Disponível em: MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM DIREITO DE FAMÍLIA - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em: 04 abril de 2022.

DEUTSCH, Morton. *The resolution of conflict: constructive and destructive processes*. New Haven and London: Yale University Press, 1973. Pp. 1-32; 349-400. Traduzido por Arthur Coimbra de Oliveira e revisado por Francisco Schertel Mendes, ambos membros do Grupo de Pesquisa e Trabalho em Mediação, Negociação e Arbitragem.

DIDIER, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 21ª ED. Editora Juspodivm. Julho de 2019.

DIZER O DIREITO. *Justiça Multiportas*. Disponível em: Dizer o Direito: Justiça Multiportas . Acesso em: 12 abril 2022.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM DIREITO. *Distinção dos institutos de mediação de conciliação*. Disponível em: Distinção dos institutos da mediação e conciliação (sajadv.com.br). Acesso em: 04 abril de 2022.

MAIA, Lilia; CARVALHO, Mônica. A Família na Contemporaneidade e a Mediação Familiar. Disponível em: FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ (publicadireito.com.br). Acesso em: 7 abril de 2022.